DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Sexta-Feira, 25 de Maio de 2020 - Edição nº 565

SUMÁRIO

- RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020.

- INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES TOMADA DE PREÇO N° 001/2020.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 9DE9098F19-6F34636F74-1FE59B7535-49B5E5C5F3

Ilustríssima Sr. Jilmar Ferreira Araújo,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manoel Vitorino - BA

Ref.: Tomada de Preço 001/2020

Objeto: (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS PRAÇAS NOS BAIRROS SANTO ANTÔNIO E ROBERT KENNEDY NA SEDE DO MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO)

ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11, com sede na Rua Nova Paralela, 11, Centro, Planaltino, Bahia, CEP 45.375-000, neste ato representada pelo Sr. ROGÉRIO NOVAIS SAMPAIO, Engenheiro Civil, na condição de licitante no processo licitatório Tomada de Preços 001/2020 da Prefeitura de Manoel Vitorino - BA, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão que desclassificou a licitante ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11, e classificou e habilitou a licitante CONSTRUTORA DS LTDA ME, CNPJ 04.657.226/0001-10, com fulcro no artigo 202, inciso III, §6°, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria da Lei Estadual n° 9.433/05, pelas razões a seguir expostas:

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Vitória da Conquista, 13 de maio de 2020.

ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
Rômulo Nogueira Moreno
Eng. Civil CREA/BA 061.[illegible]-4
Sócio Proprietário

Rômulo Nogueira Moreno
Engenheiro Civil
Sócio Administrador
ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNPJ 27.177.882/0001-11

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e, por meio da Ata referente ao processo de licitação, foi deliberado, no dia 08 de maio de 2020, pela Comissão Permanente de Licitação, o direito ao recurso administrativo para a Tomada de Preços 001/2020, que segundo a Lei 8.666/93 e a Lei 9433/05 é de 05 dias úteis, contados a partir da publicação do resultado/ata, 08 de maio de 2020. Temos, portanto, como prazo final o dia 15/11/2019, sendo tempestivo esse recurso.

2. MÉRITO

Diante *a convocação* para o certame susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, apesar do atendimento ao Instrumento Convocatório bem como das demais instruções legais, a douta Comissão Permanente de Licitação *desclassificou nossa empresa*, ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11, e *classificou e habilitou a licitante* CONSTRUTORA DS LTDA ME, CNPJ CNPJ 04.657.226/0001-10, por suposto cumprimento dos requisitos legais.

Dito isto, entendemos ser essa decisão ***não consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie***, como adiante ficará demonstrado.

3. RAZÕES DA REFORMA

A pretensão é evidenciar que a ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11 foi habilitada e apresentou sua proposta de preços cumprindo as determinações editalícias. Em sua Planilha Orçamentária, foram inseridos todos os componentes necessários à realização da obra objeto da Tomada de Preços 001/2020, conforme orienta o Anexo VIII do Edital. Corroborando nosso objetivo de atender e cumprir o serviço objetivado na referida licitação, atentando para os princípios administrativos norteadores das práticas públicas, **propusemos um valor global de R$ 199.150,50, valor esse inferior aos demais licitantes presentes no certame**.

A partir da constatação dos valores propostos, a outra licitante informou que a planilha orçamentária da ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11 continha 1 item em valor superior ao proposto referencialmente.

Em princípio, o presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Manoel Vitorino, Sr. Jilmar Ferreira Araújo, juntamente com os componentes da Comissão, ouvindo os licitantes, destacou que a licitação seria pautada no critério do "Menor Preço Global", não vendo óbice ao questionado pelos licitantes acerca da diferença de valor de alguns poucos itens da planilha orçamentária.

Porém, no continuo das discussões com os licitantes participantes, a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, acabou por decidindo desclassificar a proposta da ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11, considerando valores acima do referencial.

No entanto, entendemos ter ocorrido um equívoco por parte da douta Comissão nesse ato desclassificatório. O valor considerado acima do referencial é de R$ 4,14, que representa no item MOBILIÁRIO apenas 0,03% do valor e na proposta da ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11, valor esse ínfimo diante da grandeza que representa a obra e o valor apresentado pela

recorrente. **Além do mais**, tal fato pode **ser considerado perfeitamente um erro na planilha orçamentária**, possível de ajuste, pois pode ser perfeitamente ajustado sem mudança do valor global apresentado.

Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU conforme os Acórdãos:

2546/2015 – TCU – PLENÁRIO – Rel. Min. André de Carvalho: *"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas devendo a Administração contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção da falha, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe ao licitante suportar o ônus decorrente do seu erro no caso da Administração considerar exequível a proposta apresentada."*

1811/2014 - TCU – PLENÁRIO – Rel. Min. Augusto Sherman: *"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."*

187/2014 - TCU – PLENÁRIO – Rel. Min. Valmir Campelo: *"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade."*

Não se pode desconsiderar tal argumento por uma questão de razoável entendimento e já pacificado em tribunais, como se vê:

O Tribunal de Contas da União compreende possível que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não haja aumento do valor total registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, preservando, assim, a ISONOMIA entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*"*

Em relação ao questionamento realizado pelo engenheiro da prefeitura de Manoel Vitorino, o sr. Helder Beltrão Guimarães, referente a planilha de BDI da ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, esta adotou o valor correspondente ao que está dentre dos limites para este tipo de obra, conforme orientação do TCU: "os Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 2.369/2011-TCU-Plenário trouxeram faixas para o BDI, ou seja, valores mínimos, médios e máximos admitidos como referências de valores. O grupo entendeu que estabelecer faixas aceitáveis de BDI não só seria necessário, mas também seria de fundamental importância diante das inúmeras e complexas situações e variáveis que influenciam o BDI em cada caso, tornando-o mais indeterminado do que as melhores estimativas conseguem prever.", não sendo possível a fixação de um único valor de BDI para todas as situações, de acordo com este entendimento do TCU. Em relação ao edital no item 15.5, este informa que no envelope de preços deve-se incluir o BDI (Bonificação de Depesas Diretas), porém não informa que serão dois tipos e que os valores necessariamente terão que ser diferentes, sendo mais um motivo que não poderia desclassificar a empresa.

Não observar tais conteúdos, fere o princípio da VANTAJOSIDADE, princípio esse tão importante para a saúde financeira das contas públicas, afinal, nesse caso, estamos falando de uma diferença entre a proposta da ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11 e CONSTRUTORA DS LTDA ME, CNPJ

04.657.226/0001-10, no montante de R$ 13.653,45, ou seja, mais de R$ 13 mil reais, ou aproximadamente 6,41% de diferença entre as propostas, diferença superior em mais de 1000 vezes o erro material apresentado na planilha orçamentária da recorrente.

Observado a documentação da empresa CONSTRUTORA DS LTDA ME, CNPJ 04.657.226/0001-10, esta é optante pelo Simples Nacional na data da presente licitação (08/05/2020), e seguindo o Acordão Nº 2622/2013, e item 9.3.2.5: "prever a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006..." , porém na documentação apresentada pela empresa para participar deste certame, o valor do item referente ao Tributos (impostos COFINS e PIS) não condiz com a alíquota de empresas do Simples Nacional, portanto seria uma forma de apropriação indébita de impostos, pois o valor que esta informa que irá recolher é maior do que de fato recolhe, sendo motivo suficiente para desclassificação da empresa CONSTRUTORA DS LTDA ME do certame.

4. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo exposto, a RECORRENTE requer que sejam reconhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando, assim, com a anulação da decisão em apreço, declarando classificada a licitante ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ 27.177.882/0001-11 para que possa ser declarada vencedora do certame.

Destarte, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo esse o entendimento, faça o recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4°, do artigo 222, da Lei n° 9.433/05.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 13 de maio de 2020.

ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
Rômulo Nogueira Moreno
Eng. Civil CREA/BA 061.523.-23-8
Sócio Proprietário

Rômulo Nogueira Moreno
Engenheiro Civil
Sócio Administrador
ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI
CNPJ 27.177.882/0001-11

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇO N °001/2020

A Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ENGE FORTE ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, perante a decisão dos autos da Tomada de Preço 001/2020, relativa à Contratação de empresa para Construção de duas praças nos bairros Santo Antônio e Robert Kennedy no município de Manoel Vitorino, de acordo com o Contrato de Repasse nº 866161/2018 e Operação nº 1.053.469-38/2018, ficando a empresa CONSTRUTORA DS LTDA ME intimada para a apresentação de contrarrazões no prazo de até 05 (cinco) dias. Manoel Vitorino-BA. 15 de maio de 2020.

Jilmar Ferreira Araújo – Presidente da Comissão de Licitação.

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45.240-000. Manoel Vitorino-BA
Tel. 3549-2545 / 2547, Fax. 3549-2146